



Número: **8003494-66.2016.8.05.0191**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª V DOS FEITOS REL A RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, ACIDENTES DE TRAB E FAZ PUB DE PAULO AFONSO**

Última distribuição : **01/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 7.000.109,59**

Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PECAS OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS E TRANSPORTADORA OASIS LTDA (AUTOR)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) DAVI CARNEIRO DUQUE DE GODOY (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
E L RODRIGUES E CIA LTDA - EPP (REU)	
BANCO BRADESCO SA (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO CARTOES S.A. (REU)	ELOI CONTINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (REU)	GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REU)	DANIELLE DA SILVA HENRIQUE (ADVOGADO)
BANCO TOPAZIO S.A. (REU)	HARRISSON FERNANDES DOS SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (REU)	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO)
COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A (REU)	AIRES VIGO (ADVOGADO) WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPAL DE TUCANO (REU)	ISIQUE DE SANTANA CORREIA (ADVOGADO) ISLA SANTOS DE JESUS (ADVOGADO) MURILO MACEDO PEREIRA (ADVOGADO)
Banco do Nordeste do Brasil S/A (REU)	MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO) SERGIO DA CUNHA BARROS (ADVOGADO)
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (PERITO DO JUÍZO)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3907201	09/11/2016 18:20	Decisão	Decisão

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO E FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE PAULO AFONSO.

Proc. 8003494-66.2016.805.0191.

DESPACHO

R.h.

Vistos etc.

Preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por COMERCIAL DE MOTOCICLETAS E PEÇAS OASIS LTDA e COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E TRANSPORTES OASIS LTDA.

Nomeio Administrador Judicial, Maria Aparecida Carvalho da Silva Costa, CRC/BA 016.037/0-0, observando o disposto no art. 21 da LRE, que deverá ser intimada pessoalmente a prestar o compromisso no prazo de 48 horas (art.52, inciso I, c.c art. 33 da LRE). Com relação aos honorários, apresente a senhora Administrado no prazo de 15 dias, contados da assinatura do Termo, o valor preenchido para análise e posterior arbitramento por este Juízo.

Em consequencia do deferimento, fica o devedor dispensado da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benéficos ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da LRE.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, no prazo legal de 180 dias úteis (art.212 do CPC, de todas as ações ou execuções impetradas contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º da LRE, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º e 7º do art. 6º da mesma Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

O devedor deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares (art.51, §1º da LRE).

O devedor deverá apresentar Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 dias, sob pena de convalidação em falência (art.53 c.c art. 73, inciso II, da mesma Lei).

Intimem-se o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal e do Estado e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Para fins elaboração do Quadro Geral de Credores, publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LRE no Diário Oficial, devendo conter:

I- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;



II- a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III- a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da mesma Lei, salvo na hipótese do art. 53, parágrafo único da LRE.

Int.

Em, 09 de novembro de 2016.

Rosalino dos Santos Almeida.

Juiz de Direito 1º substituto

